



## **PROJETO DE REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE ÍLHAZO**

### **Nota Justificativa**

A Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e impõe a obrigatoriedade de adequação dos Regulamentos em vigor ao regime jurídico nela definido.

Dispõe o Artigo 8.º do referido diploma que os Regulamentos que criem taxas municipais devem conter, sob pena de nulidade:

- a ) A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- b ) O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- c ) A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local;
- d ) As Isenções e sua fundamentação;
- e ) O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- f ) A admissibilidade do pagamento em prestações.

O Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, estabelece os princípios e as regras para simplificar o livre acesso e exercício das atividades de serviços realizadas em território nacional, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro, relativa aos serviços no mercado interno, implementando regras que visam eliminar formalidades consideradas desnecessárias no âmbito dos procedimentos administrativos.

Na sequência daquele diploma foi publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 141/2012, de 11 de julho, e Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de

janeiro, que apresenta e regulamenta a iniciativa *Licenciamento Zero* e que visa reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, através da eliminação de licenças, autorizações e outros atos permissivos, substituindo-os por um reforço da fiscalização.

Foram igualmente aprovados o Decreto-Lei n.º 136/2014, de 9 de setembro, que introduz alterações profundas (13.ª alteração) ao Regime Jurídico da Urbanização e Edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, e o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que inicia um novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração introduzindo alterações nas seguintes matérias:

**Horários de funcionamento:** é eliminado o controlo prévio, passando os estabelecimentos de comércio, serviços e restauração a ter um horário de funcionamento livre. Não obstante, os Municípios podem restringir os períodos de funcionamento em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou da proteção de qualidade de vida dos cidadãos.

Mantém-se a obrigatoriedade da afixação do mapa do horário de funcionamento, mas a definição dos horários e o mapa não estão sujeitos a qualquer formalidade ou procedimento prévio.

**Licenciamento Zero:** altera o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, passando este diploma a regular unicamente o regime de ocupação do espaço público, da afixação e da inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial. Procede à introdução de uma nova permissão administrativa, o pedido de autorização, em detrimento da comunicação prévia com prazo.

O Artigo 10.º do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro vem ainda clarificar a forma como se articulam as diversas plataformas, definindo que o *Balcão Único Eletrónico* integra o *Balcão do Empreendedor* e interliga-se com as demais plataformas informáticas que desmaterializam os controlos aplicáveis às várias atividades.

O Artigo 4.º do novo diploma introduz ainda alterações ao regime da Informação Empresarial Simplificada, IES, a qual passa a abranger a prestação de informação de natureza estatística à Direção Geral das Atividades Económicas (DGAE).

Nesta conformidade, impõe-se, pois, além da criação do Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas, proceder à alteração da tabela de taxas, criando, alterando ou extinguindo prestações tributáveis em conformação com a legislação em vigor.

Em conformidade com a alínea d) do n.º 2 do Artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, impõe-se, ainda, proceder à fundamentação das isenções ou reduções previstas no presente Regulamento.

Assim, as isenções e reduções de taxas municipais previstas no Artigo 26.º do presente Regulamento decorrem da ponderação de diversos fatores entendidos como relevantes, nomeadamente a natureza das entidades e a importância das atividades desenvolvidas, a proteção dos estratos sociais mais desfavorecidos, bem como o fomento de iniciativas que o Município visa promover e apoiar no âmbito das suas atribuições. Desta forma, as isenções e reduções previstas visam promover justiça social, protegendo as classes mais desfavorecidas,

bem como, através de um desagravamento tributário de entidades/atividades específicas, fomentar a prossecução de atividades e eventos de interesse municipal em salvaguarda dos interesses próprios da população do Concelho de Ílhavo e até de imposições legais.

Para efeitos do disposto no Artigo 99º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o presente Regulamento impõe (custos), designadamente pela fixação de tributos locais, de forma a salvaguardar (benefícios) os interesses próprios das populações potenciando uma gestão eficiente e eficaz dos recursos disponíveis mantendo-os em adequadas condições de operabilidade e promove a harmonização do território. Desta forma, entende-se que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo.

Nestes pressupostos foi elaborado o Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo, o qual, após aprovação pelos órgãos competentes, foi publicado em Diário da República em 17 de janeiro de 2018, tendo entrado em vigor em 8 de fevereiro do mesmo ano. Mas, a normal dinâmica dos tempos, exige uma alteração ao Regulamento Municipal das Taxas e Outras Receitas de Ílhavo. Efetivamente, a aceitação municipal das competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres integradas no domínio público hídrico do Estado, previstas no Decreto-Lei n.º 97/2018, de 27 de novembro, por deliberação da Câmara Municipal de Ílhavo de 17 de janeiro de 2019, e posterior aprovação da Assembleia Municipal, em 25 de janeiro de 2019, que ocorreu no âmbito do quadro da transferência de competências do Estado para as autarquias locais, estabelecido pela Lei n.º 50/2018 de 16 de agosto implica a necessidade de o Município cobrar novas taxas: As relativas à emissão de licenças para a venda ambulante nos areais das praias e à ocupação do domínio público hídrico. Embora estas últimas já se encontrem previstas em Lei própria (no Regime Económico Financeiro dos Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto-Lei nº. 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei nº. 82-D/2014, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº. 42-A/2016, de 12 de agosto e pelo Decreto-Lei nº. 46/2017, de 3 de maio), deve o presente regulamento ser adaptado em conformidade, atendendo ao disposto na Lei nº. 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, à Lei 73/2013, de 3 de setembro e das alíneas b) e g) do nº. 1 do artigo 25º. do Anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, que impõem diversos requisitos a que as taxas a cobrar pelos municípios devem obedecer, designadamente, a sua inclusão em Regulamento Municipal.

Em cumprimento do nº. 1 do artigo 98º, do Código de Procedimento Administrativo, em 16 de janeiro de 2020 a Câmara Municipal deliberou o início do procedimento de alteração, foi publicitado o inicio do procedimento e determinou-se prazo para a constituição de interessados (ex vi artigo 68º. do Código de Procedimento Administrativo) e para apresentação de contributos, não tendo sido apresentados interessados para participar no procedimento ou quaisquer sugestões de alteração ao Regulamento.

Também nesta alteração ao Regulamento se entende que o resultado da contenda custo/benefício é manifestamente positivo, porquanto não poderia o Município assumir novas competências sem para tal estar munido dos recursos financeiros necessários para tal.

Aproveita-se ainda o ensejo para aprovar ex novo as Tabelas anexas, as quais têm vindo a ser atualizadas ordinária e anualmente em função da taxa de inflação publicada pelo Instituto Nacional de Estatística, conforme previsto no artigo 5º.

Em consequência, é elaborada a presente proposta de projeto de alteração ao Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo, a ser publicada no Boletim Municipal e na internet, no sítio institucional do Município, com o objetivo de ser submetido a consulta pública, pelo período de 30 dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o prazo de consulta, supra mencionado, serão apreciadas as sugestões apresentadas tendo em vista a sua ponderação na redação final do presente projeto de Regulamento.

Caso obtenha a necessária aprovação pelo órgão executivo municipal, haverá lugar ao seu posterior envio para os mesmos efeitos à Assembleia Municipal, nos termos previstos na al. g) do n.º 1 do Artigo 25.º da Lei nº. 75/2012, de 12 de setembro.

Atento ao exposto procede-se à Criação de um novo Capítulo, o Capítulo VII sob a epígrafe Taxas devidas pela Gestão das Praias, ao aditamento de dois novos artigos (o artigo 45º. e o artigo 46º., à consequente renumeração dos Capítulos e dos artigos do Regulamento, à alteração das Tabela de Taxas e à alteração de alguns artigos em conformidade, nos seguintes termos:

## **"CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 1º. Legislação habilitante**

O Regulamento Municipal de Taxas e outras Receitas de Ílhavo (RMTOR), é aprovado ao abrigo do disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei nº. 75/2013, de 12 de setembro, nos Artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei nº. 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº. 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes, do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei nº. 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes e do Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro.

### **Artigo 3º. Âmbito - incidência objetiva**

1 - .....

2 - .....

a ) .....

b ) .....

c ) ..... ou de bens em relação aos quais os órgãos municipais tenham sucedido nos direitos e obrigações dos titulares dominiais;

d ) .....

e ) .....

f ) .....

3 - .....

4 - .....

## **Capítulo VIII - Taxas devidas pela Gestão das Praias**

### **Artigo 45º. - Âmbito de aplicação**

1- De acordo com o previsto no Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro (que concretiza a transferência de competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres), são devidas taxas pela emissão de licenças/autorizações para venda ambulante no areal e por ocupação de terrenos ou planos de água no domínio público hídrico.

2 — Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a componente O será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês

### **Artigo 46º. - Isenções**

Estão isentas da taxa de ocupação de terrenos ou planos de água no domínio público hídrico

- a) A ocupação de terrenos ou planos de água em que estejam implantadas infraestruturas ou equipamentos de apoio a atividades piscatórias tradicionais, quando essa ocupação existisse à data 1 de julho de 2008;
- b) A ocupação de terrenos por habitações próprias e permanentes de sujeitos passivos cujo agregado familiar aufera rendimento bruto englobável para efeitos de IRS que não ultrapasse o dobro do valor anual da retribuição mínima mensal, quando essa ocupação exista já à data da entrada de 1 de julho de 2008 e enquanto se mantenham aqueles fins;
- c) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos empregues em projetos-piloto destinados à pesquisa e experimentação de tecnologias associadas à produção de energia elétrica a partir das ondas do mar, reconhecidos como tal pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente e da energia;
- d) A ocupação de terrenos ou planos de água por infraestruturas e equipamentos destinados à sinalização e salvamento marítimo, segurança pública, bem como à prevenção e combate à poluição marítima;
- e) A ocupação de terrenos por estradas, caminhos -de- ferro e outras vias de comunicação públicas;
- f) A ocupação de terrenos feita pelos planos de água de aproveitamentos hidroelétricos, hidroagrícolas ou para abastecimento para consumo humano ou industrial, sempre que a utilização de água contida nas respetivas albufeiras se destine a fins de utilidade pública ou de interesse geral

## **Capítulo IX – Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes (antigo Capítulo VIII)**

## **Capítulo X – Disposições finais e transitórias**

### **Artigo 54º. Norma revogatória e Transitória (anterior artigo 52º.)**

kk) O Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ilhavo publicado em Diário da República a 17 de janeiro de 2018.

**Artigo 59º. Legislação Subsidiária (anterior artigo 57º.)**

g) Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres;

h) Decreto-Lei nº. 46/2017, de 3 de maio que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei nº. 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei nº. 82-D/2014. De 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº. 42-A/2016, de 12 de agosto, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos.

	TABELA DE TAXAS (valores em euros)	Taxa 2020
<b>Capítulo I</b>		
<b>Serviços administrativos diversos</b>		
1.	Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, por cada.	<b>5,40</b>
2.	Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela (exceto os de nomeação e exoneração), por cada.	<b>5,40</b>
3.	Atestados ou documentos análogos e suas confirmações, por cada.	<b>5,40</b>
4.	Autos:	
4.1.	Autos de adjudicação ou arrematação do fornecimentos ou semelhantes, por cada;	<b>21,35</b>
4.2.	Outros autos ou termos de qualquer espécie, por cada.	<b>5,40</b>
5.	Averbamentos não especialmente consignados nesta tabela, por cada.	<b>5,40</b>
6.	Buscas, por cada ano, excetuando o corrente ou aqueles que expressamente se indiquem, aparecendo ou não o objeto da busca.	<b>5,40</b>
7.	Certidões de narrativa:	
7.1.	Até uma lauda ou face, ainda que incompleta;	<b>7,45</b>
7.2.	Por cada lauda ou face além da primeira, ainda que incompleta.	<b>2,75</b>
8.	Certidões de teor ou photocópias autenticadas:	
8.1.	Até duas laudas ou faces, ainda que incompletas;	<b>5,40</b>
8.2.	Por cada lauda ou face além das primeiras, ainda que incompleta.	<b>2,75</b>
9.	Conferência e autenticação de documentos apresentados por particulares:	
9.1.	Até cinco folhas;	<b>2,75</b>
9.2.	Por cada folha além das primeiras.	<b>0,55</b>
10.	Confiança de processo:	
10.1.	Requerida verbalmente por advogado, para exame no seu escritório, pelo período de sete dias;	<b>16,00</b>
10.2.	Por cada dia além do referido na alínea anterior.	<b>5,40</b>
11.	Declaracões a pedido de empreiteiros e outras pessoas, singulares ou coletivas, sobre a capacidade e idoneidade na execução de empreitadas, fornecimento de bens e serviços ou outros.	<b>26,70</b>

12.	12. Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou que estejam em mau estado, quando não especialmente previstos, por cada documento.	<b>16,00</b>
13.	Fornecimento de cópias ou outras reproduções de processos relativos a empreitadas e fornecimentos, ou outro (b).	
14.	Horários de funcionamento (Decreto-Lei n.º 48/98, de 15 de maio, alterado pelos Decretos-Legislativos n.ºs 126/96, de 10 de agosto, 111/2010, de 15 de outubro, e 48/2011, de 1 de abril e 10/2015 do 16 de janeiro);	
14.1.	Pela apreciação de alterações excepcionais ao horário de funcionamento (prolongamento de horário para além dos limites, quando o mesmo seja admitido em Regulamento Municipal).	<b>41,20</b>
15.	Reprodução de documentos:	
15.1.	Fotocópias não autenticadas:	
15.1.1.	Tamanho A4 p/b;	<b>0,30</b>
15.1.2.	Tamanho A3 p/b;	<b>0,55</b>
15.1.3.	Documentos manuscritos ou em mau estado de conservação A4 ou A3;	<b>20,35</b>
15.2.	Fotocópias autenticadas:	
15.2.1.	Em tamanho A4 p/b;	<b>2,10</b>
15.2.2	Em tamanho A3 p/b;	<b>3,15</b>
15.3.	Digitalização de imagem, fotografia ou texto:	
15.3.1.	Por cada unidade até 5 unidades;	<b>10,30</b>
15.3.2.	Por unidade de instalação integral (pasta, livro ou outro);	<b>0,20</b>
15.4.	Gravação de CD-ROM, DVD, PEN ou Disco Externo.	<b>10,30</b>
16.	Impressão:	
16.1.	Impressão de texto, imagem e/ou ficheiro:	
16.1.1.	Por cada A4 ou inferior, preto e branco;	<b>0,30</b>
16.1.2.	Por cada A4 ou inferior, a cores;	<b>0,55</b>
16.1.3.	Em papel fotografia;	<b>2,10</b>
17.	Balcão Único Eletrónico e outras plataformas para submissão eletrónica de permissões administrativas;	
17.1.	Receção de comunicação relativamente a assuntos não especialmente prevista noutras capítulos;	<b>10,30</b>
17.2.	Receção da mera comunicação prévia [ou comunicação prévia nos termos do RJUE]. Apreciação dos elementos instrutórios submetidos via Balcão Único Eletrónico ou similar relativos a meras comunicações prévias [ou comunicação prévia nos termos do RJUE] quando não especialmente prevista noutras capítulos;	<b>15,45</b>
17.3.	Reapreciação dos elementos instrutórios relativos a meras comunicações prévias [ou comunicação prévia nos termos do RJUE] quando reenviados na sequência de notificação eletrónica para suprir lacunas ou não conformidades;	<b>10,30</b>
17.4.	Pela apreciação de pedidos de autorização relativas a pretensões não especialmente previstas noutras capítulos;	<b>77,15</b>
17.5.	Pela apreciação de comunicações prévias com prazo não especialmente previstas noutras capítulos;	<b>77,15</b>
17.6.	Por cada acesso mediado.	<b>7,75</b>
18.	Outros serviços ou atos de natureza burocrática não especialmente previstos nesta Tabela ou em legislação especial, por cada.	<b>1,35</b>
19.	Observações:	
19.1.	São isontos de taxas os atestados e certidões que nos termos da Lei, gozem de isenção de pagamento do solo;	

19.1.1.	Excetuam-se deste número os contratos de tarefa e avença;	
19.1.2.	Valor a fixar em cada programa do concurso.	
<b>Capítulo II</b>		
<b>Acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração e outras atividades não especialmente previstas nos outros capítulos</b>		
1.	Regime jurídico de acesso e exercício de atividades de comércio, serviços e restauração;	
1.1.	Apresentação de mera comunicação prévia para acesso às atividades previstas no Artigo 4.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;	15,45
1.2.	Pedido de autorização para acesso às atividades previstas no Artigo 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;	77,15
1.3.	Pedido de autorização conjunta para a instalação ou a alteração significativa de grandes superfícies comerciais não inseridas em conjuntos comerciais e de conjuntos comerciais com área bruta locável igual ou superior a 8.000 m <sup>2</sup> previstas no Artigo 6.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro;	77,15
2.	Receção de mera comunicação prévia. Abertura ao público e inicio de funcionamento das instalações desportivas, conforme Artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 141/2009, de 16 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 110/2012, de 21 de maio;	15,30
<b>Capítulo III</b>		
<b>Transporte público de aluguer em veículos ligados ao passageiros</b>		
1.	Emissão de licença para o transporte em táxi. Artigo 109.º do Regulamento das Atividades Económicas.	308,55
2.	Transmissão ou transferência da licença. Artigo 112.º do Regulamento das Atividades Económicas.	51,35
<b>Capítulo IV</b>		
<b>Licenciamentos de atividades diversas</b>		
1	Guarda-noturno:	
1.1.	Emissão da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno. Artigo 121.º/5 do Regulamento das Atividades Económicas;	30,90
1.2.	Renovação da licença para o exercício da atividade. Artigo 122.º/3 do Regulamento das Atividades Económicas.	30,90
2	Acampamentos ocasionais:	
2.1.	Emissão de licença para o exercício da atividade de acampamentos ocasionais. Artigo 139.º/4 e 141.º do Regulamento das Atividades Económicas.	30,90
3	Realização de espetáculos de diversão e de natureza desportiva:	
3.1.	Emissão da licença. Artigos 156.º/3 e 157.º do Regulamento das Atividades Económicas.	30,90
4	Fogueiras e queimadas:	
4.1.	Emissão da licença.	30,90
<b>Capítulo V</b>		
<b>Inspecção a ascensores</b>		
1.	Inspecção periódica/extraordinária de ascensores.	106,55
2.	Reinspecção de ascensores.	60,80
3.	Selagem.	34,00
<b>Capítulo VI</b>		
<b>Mercados e feiras</b>		

t.	Exercício da atividade do comércio a retalho (feirantes e vendedores ambulantes) não sedentário em conformidade com o Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro. Atribuição de espaço de venda concedida por tempo determinado (n.º 4 do Artigo 80.º do Anexo ao Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro);	
1.1.	Terrados por mês;	<b>20,65</b>
2.	Averbamento da transmissão do direito de ocupação em espaço de feira:	
2.1.	Para familiares ou colaboradores permanentes;	<b>25,75</b>
2.2.	Para pessoa coletiva na qual o titular tenha participação, ou vice-versa.	<b>51,50</b>
3.	Atribuição de espaço de venda ocasional em feira.	<b>1,10</b>
4.	Atribuição de espaço de venda a prestadores de serviços de restauração ou bebidas de caráter não sedentário:	
4.1.	Por dia, com 1 m <sup>2</sup> ;	<b>5,20</b>
4.2.	Por dia, com m <sup>2</sup> adicional.	<b>1,10</b>
5.	Exercício da atividade de venda ambulante:	
5.1.	Venda ambulante ocasional, por m <sup>2</sup> ou fração até ao máximo de 5 dias seguidos;	<b>7,75</b>
5.2.	Venda ambulante com caráter permanente - por ano e por titular da licença;	<b>41,20</b>
5.3.	Venda ambulante com caráter sazonal:	
5.3.1.	Som necessidade de se fixar em determinado espaço, por dia até ao máximo de 5 dias seguidos;	<b>3,15</b>
5.3.2.	Com necessidade de se fixar em determinado espaço, por m <sup>2</sup> ou fração até ao máximo de 5 dias seguidos.	<b>7,75</b>
6.	Taxas do Mercado da Barra:	
6.1.	Bancas e mesas:	
6.1.1.	Bancas e mesas do Município (frutas, legumes, ovos e demais produtos hortícolas e frutos secos e/ou de conserva ou de diversos onde se poderá incluir artesanato e vestuário):	
6.1.1.1.	Por dia;	<b>1,60</b>
6.1.1.2.	Por mês;	<b>18,05</b>
6.1.1.3.	Por ano;	<b>192,85</b>
6.1.2.	Bancas e mesas do Município (pescado):	
6.1.2.1.	Por dia;	<b>2,10</b>
6.1.2.2.	Por mês;	<b>20,85</b>
6.1.2.3.	Por ano;	<b>318,85</b>
6.2.	Utilização de câmaras frigoríficas:	
6.2.1.	Utilização das câmaras frigoríficas comuns de frutas e legumes e pescado fresco caso aplicável:	
6.2.1.1.	Por metro quadrado ou fração por mês;	<b>24,75</b>
6.2.1.2.	Por metro quadrado ou fração por ano;	<b>288,00</b>
6.2.2.	Utilização de câmaras frigoríficas próprias correspondente ao fornecimento de energia para o seu funcionamento, desde que aplicável:	
6.2.2.1.	Por mês e por câmara frigorífica individual;	<b>22,70</b>
6.2.2.2.	Por ano e por câmara frigorífica individual;	<b>267,45</b>
7.	Taxas do Mercado da Costa Nova:	
7.1.	Lojas:	
7.1.2.	Por metro quadrado ou fração por mês;	<b>5,20</b>

7.1.1.	Por metro quadrado ou fração e por ano;	<b>56,60</b>
7.2.	Bancas e mesas do Município (gêneros);	
7.2.1.	Por dia;	<b>1,60</b>
7.2.2.	Por mês;	<b>18,05</b>
7.2.3.	Por ano;	<b>192,85</b>
7.3.	Bancas e mesas do Município (pescado);	
7.3.1.	Por dia;	<b>2,10</b>
7.3.2.	Por mês;	<b>28,85</b>
7.3.3.	Por ano;	<b>318,85</b>
7.4.	Bancas e mesas do Município (marisco transformado);	
7.4.1.	Por dia;	<b>2,10</b>
7.4.2.	Por mês;	<b>22,20</b>
7.4.3.	Por ano;	<b>236,55</b>
7.5.	Utilização das câmaras frigoríficas comuns de frutas e legumes e pescado fresco;	
7.5.1.	Por metro quadrado ou fração por dia;	<b>1,55</b>
7.5.2.	Por metro quadrado ou fração por mês;	<b>24,75</b>
7.6.	Utilização das câmaras frigoríficas individuais de pescado fresco e marisco transformado;	
7.6.1.	Câmaras pequenas por mês;	<b>25,75</b>
7.6.2.	Câmaras grandes por mês.	<b>61,75</b>
8.	Taxas do Mercado de S. Salvador (Ilhavo).	
	As taxas referentes ao Mercado têm como base a seguinte fórmula de cálculo:	
	$TM = a \times t \times Cmensal/30$	
	Era que:	
	TM - Taxa de Mercado; a - área de ocupação ( $m^2$ ).	
	t - tempo de ocupação (dia).	
	Cmensal - custo total mensal necessário para a prestação do serviço.	
9.	Taxas do Mercado da Gafanha da Nazaré:	
9.1.	Ocupação permanente;	
9.1.1.	Lojas exteriores;	
9.1.1.1.	Lojas da frente;	<b>154,30</b>
9.1.1.2.	Café;	<b>308,55</b>
9.1.1.3.	Peixarias;	<b>257,15</b>
9.1.1.4.	Venda de peixe semanal;	<b>41,20</b>
9.1.2.	Lojas interiores;	
9.1.2.1.	Lojas pequenas;	<b>51,50</b>
9.1.2.2.	Loja grande;	<b>102,90</b>
9.1.2.3.	Talhos;	
9.1.2.4.	Lugares do terrado;	<b>257,15</b>
9.1.2.4.1.	Lugares pequenos;	<b>10,30</b>
9.1.2.4.2.	Lugares grandes;	<b>20,65</b>

9.1.2.5.	Barcas:	
9.1.2.5.1.	Por cada módulo de 2 m x 1 metro;	<b>10,30</b>
9.2.	Ocupação diária;	<b>2,65</b>
9.3.	Feira dos 13 e outras feiras;	
9.3.1.	Ocupação de espaço comercial;	
9.3.1.1.	Por cada módulo de 1 metro de frente para os arruamentos por 5 metros de fundo;	<b>3,90</b>
9.3.1.2.	Por cada módulo de 1 metro de frente por 3 metros de fundo;	<b>2,65</b>
9.3.1.3.	Por cada módulo de canto com 3 metros de frente para cada arruamento e 3 metros de fundo;	<b>9,30</b>
9.3.1.4.	Por cada metro quadrado adicional, no alinhamento do módulo referido na alínea a) em direção ao fundo do mesmo.	<b>0,55</b>
	<b>Capítulo VII</b>	
	<b>Cais e Pontão</b>	
1.	Cais dos Pescadores da Costa Nova;	
1.1.	Por cada lugar de amarração atribuído será paga a importância anual de:	
1.1.1.	Embarcações com matrícula A-L ou A-AL, e;	<b>46,30</b>
1.1.2.	Embarcações com matrícula A-V;	<b>154,30</b>
1.1.3.	Lugar de armazém de aprestos 1,5 m <sup>2</sup> ;	<b>97,75</b>
1.1.4.	Lugar de armazém de aprestos 30 m <sup>2</sup> .	<b>144,00</b>
2.	Cais dos Pescadores da Mota;	
2.1.	Por cada lugar de amarração atribuído será paga a importância anual de:	
2.1.1.	Embarcações com matrícula A-L ou A-AL, e;	<b>46,30</b>
2.1.2.	Embarcações com matrícula A-V;	<b>154,30</b>
2.1.3.	Lugar de armazém de aprestos;	<b>97,75</b>
3.	Pontão Nascente da Doca do Rocero do Jardim Oudinat;	
3.1.	<-- 6 metros:	
3.1.1.	Taxa inicial:	<b>205,70</b>
3.1.1.1.	1 dia;	<b>8,25</b>
3.1.1.2.	1 mês;	<b>82,30</b>
3.1.1.3.	1 semestre;	<b>360,00</b>
3.1.4.	1 ano;	<b>617,05</b>
3.2.	> 6 metros e < 8 metros:	
3.2.1.	Taxa inicial:	<b>308,55</b>
3.2.1.1.	1 dia;	<b>10,30</b>
3.2.1.2.	1 mês;	<b>102,90</b>
3.2.1.3.	1 semestre;	<b>411,40</b>
3.2.1.4.	1 ano.	<b>719,90</b>
	<b>Capítulo VIII</b>	
	<b>Canil e gatil</b>	
1.	Captura de animais;	
1.1.	Valor por captura de animais errantes ou vadios que venham a ser reclamados (acresce a alínea correspondente do ponto 3.).	<b>10,30</b>

2.	Entregas voluntárias de animais:	
2.1.	Valor pela entrega de animais vivos, nas instalações do CROACI, pelo dono/detentor:	
2.1.1.	Por cada animal (cão ou gato) com menos de 20 kg ou por ninhada com idade inferior a 4 meses;	<b>42,20</b>
2.1.2.	Por cada animal com mais de 20 kg;	<b>55,55</b>
2.2.	Valor pela recolha ao domicílio de animais vivos, a pedido do dono/detentor (acresce o valor correspondente do ponto 2.1).	<b>10,30</b>
3.	Valor diário de alojamento e alimentação:	
3.1.	Por cada animal de peso até 20 kg;	<b>2,10</b>
3.2.	Por cada animal de peso superior a 20 kg.	<b>3,15</b>
4.	Occisão de animais:	
4.1.	Valor pela occisão de animais, entregues pelo dono/detentor nas instalações do CROACI, incluindo o tratamento dos cadáveres:	
4.1.1.	Por cada animal de peso até 20 kg;	<b>34,00</b>
4.1.2.	Por cada animal de peso superior a 20 kg.	<b>47,35</b>
4.2.	Valor pela recolha ao domicílio do animais para occisão, a pedido do dono/detentor (acresce o valor correspondente do ponto 4.1).	<b>10,30</b>
5.	Tratamento de cadáveres:	
5.1.	Valor pelo tratamento de cadáveres de animais, entregues pelo dono/detentor nas instalações do CROACI:	
5.1.1.	Por cada animal de peso até 20 kg;	<b>15,45</b>
5.1.2.	Por cada animal de peso superior a 20 kg;	<b>20,65</b>
5.2.	Valor pela recolha ao domicílio de cadáveres de animais, a pedido do dono/detentor (acresce o valor correspondente do ponto 5.1.).	<b>10,30</b>
6.	Vacinação antirrábica obrigatória (valor a estipular anualmente por Portaria).	
7.	Identificação eletrónica obrigatória (valor a estipular anualmente por Portaria).	
8.	Lectura de microchip:	
8.1.	Nas instalações do CROACI;	<b>Gratuito</b>
8.2.	No domicílio.	<b>20,05</b>
9.	Sector de alojamento temporário. Diárias (por animal e por cada período de 24 horas ou fração):	
9.1.	Cães:	
9.1.1.	Animais de peso até 20 kg;	<b>10,30</b>
9.1.2.	Animais de peso superior a 20 kg;	<b>12,40</b>
9.2.	Gatos.	<b>5,20</b>
<b>Capítulo IX</b>		
<b>Urbanização e edificação</b>		
<b>Quadro I</b>		
	<b>Taxa devida pela apreciação da operação de lotearamento e de obras de urbanização</b>	
1.	Apreciação da pretensão:	<b>52,25</b>
1.1.	A acrescer ao montante referido em 1.:	
1.1.1.	Por lote;	<b>19,60</b>
1.1.2.	Por fogo ou unidade de ocupação;	<b>9,85</b>
1.1.3.	Outras utilizações, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>1,35</b>

2.	Junção de documentos e alterações.	<b>52,25</b>
3.	A acrescer ao montante referido em 2., resultante do aumento autorizado: 1., por tipo de infraestruturas:	
3.1.	Rede de abastecimento de água, por metro linear;	<b>0,35</b>
3.2.	Rede de saneamento, por metro linear;	<b>0,35</b>
3.3.	Rede de gás, por metro linear;	<b>0,35</b>
3.4.	Rede de telecomunicações, por metro linear;	<b>0,35</b>
3.5.	Arranjos exteriores, por m <sup>2</sup> ou fração;	<b>0,35</b>
3.6.	Arruamentos, por m <sup>2</sup> ou fração;	<b>0,35</b>
4.	Receção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	<b>10,30</b>

#### **Quadro II**

##### **Taxa devida pela apreciação de operação de lotamento**

1.	Apreciação da pretensão.	<b>52,25</b>
2.	A acrescer ao montante referido em 1.:	
2.1.	Por lote;	<b>19,60</b>
2.2.	Por fogo ou unidade de ocupação;	<b>9,85</b>
2.3.	Outras utilizações, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>1,35</b>
3.	Junção de documentos e alterações.	<b>52,25</b>
4.	A acrescer ao montante referido em 3., resultante do aumento autorizado:	
4.1.	Por lote;	<b>19,60</b>
4.2.	Por fogo ou unidade de ocupação;	<b>9,85</b>
4.3.	Outras utilizações, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>1,35</b>

#### **Quadro III**

##### **Taxa devida pela apreciação de obras de urbanização**

1.	Apreciação da pretensão.	<b>65,10</b>
2.	A acrescer ao montante referido em 1., por tipo de infraestruturas:	
2.2.1.	Rede de abastecimento de água, por metro linear;	<b>0,35</b>
2.2.2.	Rede de saneamento, por metro linear;	<b>0,35</b>
2.2.3.	Rede de gás, por metro linear;	<b>0,35</b>
2.2.4.	Rede de telecomunicações, por metro linear;	<b>0,35</b>
2.2.5.	Arranjos exteriores, por m <sup>2</sup> ou fração;	<b>0,35</b>
2.2.6.	Arruamentos, por m <sup>2</sup> ou fração;	<b>0,35</b>
3.	Junção de documentos e alterações.	<b>65,10</b>
4.	Receção provisória ou definitiva das obras de urbanização.	<b>10,30</b>

#### **Quadro IV**

##### **Taxa devida pela apreciação de trabalhos de remodelação dos terrenos**

1.	Apreciação da pretensão.	<b>39,15</b>
2.	A acrescer ao montante referido em 1.:	
2.1.	Sem escavação, por cada m <sup>2</sup> ou fração, em função da área total do terreno;	<b>0,65</b>
2.2.	Com escavação, por cada m <sup>2</sup> ou fração da área objeto de intervenção:	
2.2.1.	Até 100 m <sup>2</sup> ;	<b>2,65</b>

2.2.2.	De 100 m <sup>2</sup> a 500 m <sup>2</sup> ;	<b>3,30</b>
2.2.3.	Mais de 500 m <sup>2</sup> .	<b>3,95</b>
3.	Junção de documentos e alterações.	<b>19,60</b>

**Quadro V**

**Taxa devida pela apreciação de obras de construção**

1.	Apreciação da pretensão.	<b>39,15</b>
2.	A acrescer ao montante referido em 1:	
2.1.	Em função da superfície:	
2.1.1.	Habitação, comércio e serviços, por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção;	<b>1,15</b>
2.1.2.	Comércio e serviços, em edifício autónomo, por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta do construção;	<b>1,50</b>
2.1.3.	Indústria, por 5 m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção;	<b>1,25</b>
2.1.4.	Anexos, áreas destinadas a estacionamento automóvel, arrumos, instalações técnicas e similares, por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção;	<b>0,80</b>
2.1.5.	Varandas, na parte projetada sobre o espaço público, por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção, a acumular com as restantes taxas;	<b>1,25</b>
2.1.6.	Balanços fechados, na parte projetada sobre o espaço público, por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção, a acumular com as restantes taxas;	<b>261,00</b>
2.1.7.	Outras construções, não consideradas de escassa relevância urbanística e não abrangidas nos números anteriores, por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção;	<b>0,70</b>
2.2.	Muros, por metro linear ou fração, quando não considerados de escassa relevância urbanística:	
2.2.1.	Muro de vedação;	<b>1,25</b>
2.2.2.	Muro de estremas, quando não se tratar de obra de escassa relevância urbanística.	<b>1,10</b>

**Quadro VI**

**Taxa devida pela apreciação de instalações especiais**

1.	Apreciação da pretensão.	<b>65,30</b>
2.	Instalações de armazenamento de produtos do petróleo e postos de abastecimento de combustíveis, a acrescer ao montante referido em 1:	
2.1.	Em função da superfície:	
2.1.1.	Por m <sup>2</sup> ou fração da área afeta às instalações;	<b>3,30</b>
2.1.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de construção;	<b>0,50</b>
2.2.	Em função do número de equipamentos, a acumular com as taxas anteriores:	
2.2.1.	Por cada área de abastecimento;	<b>195,80</b>
2.2.2.	Por cada unidade de lavagem.	<b>652,65</b>
3.	Instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações:	
3.1.	Por cada instalação, a acrescer ao montante referido em 1.	<b>51,50</b>
4.	Instalação de gerador eólico:	
4.1.	Por cada gerador eólico de alta tensão a instalar em parque eólico, a acrescer ao montante referido em 1;	<b>51,50</b>
4.2.	Por cada gerador eólico de baixa tensão instalado no logradouro, quando não se tratar de obra de escassa relevância urbanística;	<b>25,75</b>
4.3.	Por cada gerador eólico de baixa tensão instalado na cobertura do edifício, quando não se tratar de obra de escassa relevância urbanística.	<b>25,75</b>
5.	Explorador de inertes	
5.1	Por cada 100 metros quadrados ou fração da área de exploração a acrescer	

<b>Quadro VII</b>	
<b>Taxa devida pela apreciação das obras de demolição</b>	
1.	Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou comunicação prévia de obras de construção;
1.1.	Apreciação da pretensão; <b>39,15</b>
1.2.	A acrescer ao montante referido em 1., em função da superfície, por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta a demolir; <b>0,45</b>
<b>Quadro VIII</b>	
<b>Taxa devida pela apreciação da alteração do uso</b>	
1	Apreciação da pretensão; <b>39,15</b>
2.	A acrescer ao montante referido em 1:
2.1.	Por fogo; <b>7,85</b>
2.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta dos espaços destinados a habitação coletiva, a acumular com as taxas anteriores; <b>0,35</b>
2.3.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta dos espaços destinados a comércio e serviços, a acumular com as taxas anteriores; <b>0,85</b>
2.4.	Por cada 5 m <sup>2</sup> ou fração de área bruta de espaços destinados a indústria, comércio e serviços em edifícios autónomos a acumular com as taxas anteriores; <b>0,65</b>
2.5.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área bruta dos espaços destinados a outras utilizações, a acumular com as taxas anteriores. <b>1,00</b>
<b>Quadro IX</b>	
<b>Taxa devida pela apreciação de pretensões diversas</b>	
1.	Direito à informação;
1.1.	Do loteamento; <b>61,75</b>
1.2.	De construção; <b>41,20</b>
1.3.	Informação sobre a manutenção de pressupostos anteriormente definidos. <b>20,65</b>
1.	Informação prévia:
2.1.	De loteamento; <b>61,75</b>
2.2.	Do construção; <b>41,20</b>
2.3.	Informação sobre a manutenção de pressupostos anteriormente definidos. <b>30,90</b>
3.	Renovação de licença. <b>30,90</b>
4.	Licença especial de obra inacabada. <b>30,90</b>
5.	Prorrogação de licença:
5.1.	Primeira prorrogação; <b>20,65</b>
5.2.	Segunda prorrogação. <b>41,20</b>
6.	Renovação de projeto. <b>30,90</b>
7.	Autorização de Utilização. <b>10,30</b>
8.	Informação sobre início de trabalhos. <b>20,65</b>
9.	Certidões:
9.1.	Propriedade horizontal; <b>30,90</b>
9.2.	Destaque de parcela; <b>30,90</b>
9.3.	Edifício sem condições de habitabilidade ou em ruína; <b>41,20</b>
9.4.	Outras certidões. <b>20,65</b>
10.	Atribuição de número de polícia. <b>20,65</b>

11.	Apreciação de pedido de realização de vistorias	<b>15,15</b>
12.	Apresentação de elementos não previstos em quadro específico.	<b>15,45</b>

**Quadro X**

**Taxa devida pela emissão do Alvará de licença de operação de loteamento e de obras de urbanização**

1.	Emissão do Alvará.	<b>20,65</b>
2.	Aditamento ao Alvará.	<b>20,65</b>
3.	Implantação, a acumular com a taxa referida em 1. ou 2.:	
3.1.	Por lote;	<b>19,60</b>

**Quadro XI**

**Taxa devida pela emissão de Alvará de licença de operação de loteamento**

1.	Emissão do Alvará.	<b>20,65</b>
2.	Implantação, por lote.	<b>19,60</b>
3.	Aditamento ao Alvará.	<b>20,65</b>
4.	Averbamentos.	<b>26,15</b>
5.	2.ª vias do Alvará.	<b>20,65</b>

**Quadro XII**

**Taxa devida pela emissão do Alvará de licença de obras de urbanização**

1.	Emissão do Alvará.	<b>20,65</b>
2.	A acrescer ao montante referido em 1.:	
2.1.	Prazo, por cada mês ou fração.	<b>13,10</b>
3.	Implantação, por m <sup>2</sup> ou fração da área de intervenção.	<b>0,40</b>
4.	Averbamentos.	<b>32,55</b>
5.	2.ª vias do Alvará.	<b>20,65</b>

**Quadro XIII**

**Taxa devida pela emissão do Alvará de licença de trabalhos de remodelação dos terrenos**

1.	Emissão do Alvará.	<b>20,65</b>
2.	Averbamentos.	<b>19,60</b>
3.	2.ª vias do Alvará.	<b>20,65</b>

**Quadro XIV**

**Taxa devida pela emissão do Alvará de licença de obras de construção**

1.	Emissão do Alvará.	<b>20,65</b>
2.	Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fração.	<b>6,60</b>
3.	Implantação, a acumular com as taxas anteriores:	
3.1.	Edifícios de habitação ou mistos, por m <sup>2</sup> ou fração da área de implantação;	<b>1,15</b>
3.2.	Indústria, comércio e serviços em edifícios autónomos, por cada 10 m <sup>2</sup> de área de implantação;	<b>10,60</b>
3.3.	Por metro linear ou fração dos muros de vedação.	<b>3,95</b>
4.	Acresce ao montante referido em 1. e 2. a taxa pela realização, manutenção e reforço de infraestruturas.	
5.	Averbamentos.	<b>19,60</b>

6.	2.ª vias do Alvará.	<b>20,65</b>
<b>Quadro XV</b>		
<b>Taxa devida pela emissão do Alvará de licença de instalações especiais</b>		
1.	Emissão do Alvará.	<b>20,65</b>
2.	Instalações e armazenamento de produtos de petróleo e postos de abastecimento de combustíveis	
2.1	Em função do prazo, por cada período de 30 dias ou fração:	<b>6,60</b>
2.2.	Por cada posto e por ano, a liquidar durante o mês de janeiro:	
2.2.1.	Em virtude dos condicionamentos do tráfego e acessibilidades, da inerente degradação e utilização ambiental dos recursos naturais (ar, águas e solos) e da consequente atividade de fiscalização desenvolvida pelos serviços municipais competentes:	
2.2.1.1.	Afô quatro equipamentos, inclusive;	<b>652,65</b>
2.2.1.2.	Mais de quatro equipamentos, por cada um, a acrescer ao montante anterior;	<b>163,20</b>
2.2.2.	A acrescer ao montante referido em 2.1.1.:	
2.2.2.1.	Instalados integralmente na via pública;	<b>813,65</b>
2.2.2.2.	Instalados na via pública, mas com depósitos em propriedade privada;	<b>587,35</b>
2.2.2.3.	Instalados em propriedade privada, mas com depósitos na via pública;	<b>783,15</b>
2.2.2.4.	Instalados inteiramente em propriedade privada, mas abastecendo na via pública.	<b>195,80</b>
3.	Instalação de infraestruturas de suporte de estações de radiocomunicações:	
3.1.	Por cada instalação, a acrescer ao montante referido em 1.	<b>2853,40</b>
4.	Instalação de gerador eólico:	
4.1.	Por cada gerador eólico de alta tensão a instalar em parque eólico, a acrescer ao montante referido em 1;	<b>1141,40</b>
4.2.	Por cada gerador eólico de baixa tensão instalado no logradouro, quando não se tratar de obra de escassa relevância urbanística;	<b>57,10</b>
4.3.	Por cada gerador eólico de baixa tensão instalado na cobertura do edifício, quando não se tratar de obra de escassa relevância urbanística.	<b>285,35</b>
5.	Explorações de inertes	
5.1.	Por cada ano ou fração a acrescer ao montante referido em 1.	<b>100,00</b>
6.	Averbamentos.	<b>32,70</b>
6.	2.ª vias do Alvará.	<b>20,65</b>
<b>Quadro XVI</b>		
<b>Taxa devida pela emissão do Alvará de licença de obras de demolição</b>		
	Demolição de edifícios e outras construções, quando não integradas em procedimento de licença ou de comunicação prévia:	
1.	Emissão do Alvará.	<b>20,65</b>
2.	A acrescer ao montante referido em 1:	
2.1.	Em função do prazo, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fração.	<b>6,60</b>
3.	Averbamentos.	<b>19,60</b>
4.	2.ª vias do Alvará.	<b>20,65</b>
<b>Quadro XVII</b>		
<b>Taxa devida pela emissão do Alvará de utilização/exploração e de alteração do uso</b>		
1.	Emissão do Alvará.	<b>39,15</b>

2.	Averbamentos.	<b>19,60</b>
3.	2.ª vias do Alvará.	<b>39,15</b>
4.	Armazenamento de produtos do petróleo:	
4.1.	Autorização de utilização;	<b>130,60</b>
4.2.	Comunicação de acidente;	<b>41,70</b>
4.3.	Comunicação de alterações à utilização;	<b>130,60</b>
4.4.	Comunicação de cessação de atividade;	<b>41,70</b>
4.5.	Reclamação.	<b>62,45</b>
5.	Atas/recibo de combustíveis:	
5.1.	Autorização de utilização;	<b>130,60</b>
5.2.	Comunicação de acidente;	<b>41,70</b>
5.3.	Comunicação de alterações à utilização;	<b>130,60</b>
5.4.	Comunicação de cessação de atividade;	<b>41,70</b>
5.5.	Reclamação.	<b>62,45</b>
6.	Distribuição de GPL:	
6.1.	Autorização de utilização;	<b>130,60</b>
6.2.	Comunicação de acidente;	<b>41,70</b>
6.3.	Comunicação de alterações à utilização;	<b>130,60</b>
6.4.	Comunicação de cessação de atividade;	<b>41,70</b>
6.5.	Reclamação.	<b>62,45</b>
7.	Outros títulos.	<b>104,10</b>
8.	Averbamentos de títulos válidos.	<b>104,10</b>
9.	2.ª vias de títulos válidos.	<b>104,10</b>

**Quadro XVIII**

**Taxa devida pela emissão do Alvará de licença parcial**

1.	Emissão de licença parcial (construção da estrutura).	<b>20,85</b>
----	---	--------------

**Quadro XIX**

**Taxa devida pela prorrogação do prazo para execução da obra**

1	Obras de urbanização:	
1.1.	Averbamento do Alvará;	<b>52,30</b>
1.2.	Por cada mês ou fração, a acrescer ao montante anterior.	<b>6,60</b>
2	Obras de edificação:	
2.1.	Averbamento do Alvará;	<b>26,15</b>
2.2.	Por cada mês ou fração, a acrescer ao montante anterior.	<b>5,25</b>
3	Obras de demolição:	
3.1.	Averbamento do Alvará;	<b>13,10</b>
3.2.	Por cada mês ou fração, a acrescer ao montante anterior.	<b>3,95</b>

**Quadro XX**

**Taxa devida pela realização de vistorias**

1	Vistoria para emissão de Alvará de utilização de espaços destinados a habitação, comércio ou serviços:	<b>45,70</b>
---	--	--------------

5.1.	Por cada fogo ou unidade de ocupação, em acumulação com o montante anterior.	<b>6,60</b>
2	Vistoria para emissão de Alvará do utilização de espaços destinados a empreendimentos turísticos e auditorias de classificação:	<b>130,60</b>
2.1.	Estabelecimentos hoteleiros: por cada unidade de alojamento, estabelecimento comercial, de serviços, de restauração e de bebidas, a acrescer ao montante do número anterior;	<b>6,60</b>
2.2.	Parques de campismo:	
2.2.	Por cada lugar de tenda, a acrescer ao montante do número anterior;	<b>2,25</b>
2.2.	Por caravana ou similar, a acrescer ao montante do número anterior;	<b>3,40</b>
2.2.	Por bungalow ou similar, a acrescer ao montante do número anterior.	<b>11,15</b>
3	Vistoria para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários de estabelecimentos de alojamento local.	<b>77,15</b>
4	Vistoria para determinação do nível de conservação de obra de reabilitação:	
4.1.	Antes das obras;	<b>45,70</b>
4.2.	Depois das obras.	<b>45,70</b>
5	Vistoria para receção das obras de urbanização.	<b>45,70</b>
6	Vistoria para verificação da execução dos arranjos exteriores.	<b>15,45</b>
7	Outras vistorias não previstas nos números anteriores:	<b>45,70</b>
7.1.	Por fogo ou unidade de ocupação, quando for o caso, a acumular ao montante anterior;	<b>6,60</b>
7.2.	Quando incidir sobre espaços destinados a armazéns ou Indústrias, a acumular ao montante anterior;	<b>26,15</b>
7.3.	Quando incidir sobre espaços destinados a estabelecimentos de restauração e ou bebidas, a acumular ao montante anterior;	<b>58,75</b>
7.4.	Quando incidir sobre espaços destinados a estabelecimentos alimentares, não alimentares que envolvam risco para a saúde pública e de serviços, a acumular ao montante anterior;	<b>32,70</b>
7.5.	Quando incidir sobre espaços destinados a empreendimentos turísticos, a acumular ao montante anterior;	<b>91,45</b>
7.6.	Quando incidir sobre instalações de combustíveis derivados de petróleo.	<b>171,25</b>

#### **Quadro XXI**

##### **Taxa devida pela emissão de certidão de destaque**

1.	Emissão da certidão.	<b>65,30</b>
2.	2.ª via da certidão.	<b>65,30</b>

#### **Quadro XXII**

##### **Taxa devida pela receção de obras de urbanização**

1.	Por auto de receção das obras.	<b>85,30</b>
2.	Por loto, em acumulação com o montante anterior.	<b>13,10</b>

#### **Quadro XXIII**

##### **Taxa devida pela ocupação do espaço público per motivo de obras**

1.	Emissão de Alvará.	<b>24,70</b>
2.	Área a ocupar com materiais e equipamentos:	
2.1.	Em função da superfície, por m <sup>2</sup> ou fração de área a ocupar, por cada período de 30 dias ou fração:	
2.1.1.	Até 6 m <sup>2</sup> :	<b>7,85</b>

2.1.2.	De 6 m <sup>2</sup> a 12 m <sup>2</sup> ;	<b>9,15</b>
2.1.3.	Mais de 12 m <sup>2</sup> .	<b>10,45</b>
3.	Andaimes:	
3.1.	Em função do comprimento, por m <sup>2</sup> ou fração, a multiplicar pelo número de pisos em que sejam instalados, por cada período de 30 dias ou fração.	
4.	Gruas:	
4.1.	Por cada unidade instalada, a acumular com as taxas anteriores, por cada período de 30 dias ou fração.	<b>65,30</b>
5.	Interrupção do trânsito automóvel, por dia ou fração:	
5.1.	Interrupção total;	<b>130,60</b>
5.2.	Interrupção parcial.	<b>97,95</b>
6.	Averbamentos,	<b>12,40</b>
7.	2.ª vias do Alvará.	<b>24,70</b>

**Quadro XXIV**

**Taxa devida pela reposição de pavimentos**

1.	Reposição do pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer obras ou trabalhos não promovidos pela Câmara Municipal:	
1.1.	Tout-venant, m <sup>2</sup> ou fração, camada com 0,15 metros de espessura média.	<b>6,60</b>
1.2.	Pavimento betuminoso, camada de desgaste com 0,05 metros de espessura e regularização, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>19,60</b>
1.3.	Pavimento betuminoso. Camada de desgaste, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>13,10</b>
1.4.	Calçada à portuguesa, 5 x 5, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>38,30</b>
1.5.	Calçada à portuguesa, 7 x 7, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>32,00</b>
1.6.	Calçada de paralelepípedos do granito, com fundação, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>39,15</b>
1.7.	Cubos de calcário, com fundação, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>45,70</b>
1.8.	Passelos em blocos de cimento e fajedo, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>32,70</b>
1.9.	Betonilhas, por m <sup>2</sup> ou fração.	<b>26,15</b>
1.10.	Lancis e guias de passeio, em cimento, por metro linear.	<b>19,60</b>
1.11.	Lancis de rampa, em cimento, por metro linear.	<b>26,15</b>
1.12.	Lancis e guias de passeio, em pedra, por metro linear.	<b>45,70</b>
1.13.	Lancis de rampa, em pedra, por metro linear.	<b>52,25</b>

**Quadro XXV**

**Taxa devida pela prestação de serviços administrativos**

1.	Averbamentos de processos:	
1.1.	Operações de loteamento;	<b>45,70</b>
1.2.	Obras de edificação;	<b>26,15</b>
1.3.	Outros.	<b>26,15</b>
2.	Emissão do certidão de aprovação de edifício em regime de propriedade horizontal:	<b>26,15</b>
2.1.	Por cada fração, em acumulação com o montante anterior,	<b>6,55</b>
3.	Outras certidões:	<b>6,55</b>
3.1.	Por folha, em acumulação com o montante anterior,	<b>5,25</b>

4.	Depósito da ficha técnica da habitação e emissão de certidão.	<b>24,70</b>
5.	Exposições, reclamações e recursos administrativos.	<b>61,70</b>
6.	Renovação de licença.	<b>61,70</b>
7.	Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas, por folha, em formato A4:	
7.1.	A preto;	<b>0,35</b>
7.2.	A cores.	<b>1,05</b>
8.	Fotocópias simples de peças escritas ou desenhadas, por folha, em formato A3:	
8.1.	A preto;	<b>0,60</b>
8.2.	A cores.	<b>1,45</b>
9.	Outros formatos, por m <sup>2</sup> ou fração:	
9.1.	Em suporte de papel opaco, a preto;	<b>3,50</b>
9.2.	Em suporte de papel opaco, a cores;	<b>11,45</b>
9.3.	Em suporte de papel transparente, a preto;	<b>6,90</b>
9.4.	Em suporte de papel transparente, a cores.	<b>22,90</b>
10.	Reproduções em formato digital:	
10.1.	Fornecimento do suporte;	<b>1,20</b>
10.2.	Formato A4, por folha digitalizada;	<b>1,75</b>
10.3.	Formato A3, por folha digitalizada;	<b>2,35</b>
10.4.	Outros formatos, por m <sup>2</sup> ou fração digitalizado.	<b>6,90</b>
11.	Cópia ou fotocópia autenticada, a que acresce o montante da cópia ou fotocópia.	<b>5,20</b>
12.	Informação geográfica:	
12.1.	Topografia/ cartografia (formato analógico):	
12.1.1.	Planta topográfica para instrução de processo, tamanho A4;	<b>3,65</b>
12.1.2.	Planta topográfica para instrução de processo, tamanho A3;	<b>5,00</b>
12.2.	Planos municipais (formato analógicos):	
12.2.1.	PDM e outros (instrução de processo) A4;	<b>3,65</b>
12.2.2.	PDM e outras (instrução de processo) A3;	<b>5,00</b>
12.2.3.	PDM, por folha A0, à escala de publicação 1/15000;	<b>46,30</b>
12.3.	Cartografia temática (formato analógico):	
12.3.1.	Cartografia temática, por folha A1;	<b>36,05</b>
12.3.2.	Cartografia temática, por folha A4;	<b>15,45</b>
12.3.3.	Cartografia temática, por folha A3;	<b>25,75</b>
12.4.	Ortofotomaps - ano de voo 2008 (formato analógico):	
12.4.1.	À escala de referência, folha A4;	<b>15,45</b>
12.4.2.	À escala de referência, folha A3;	<b>30,90</b>
12.4.3.	À escala de referência, quadricula;	<b>51,50</b>
12.5.	Topografia/ cartografia (formato raster):	
12.5.1.	Planta topográfica online, tamanho A4;	<b>Gratuito</b>
12.6.	Planos municipais (geotiff):	
12.6.1.	Planta de localização online do PDM ou outro disponível, folha A4;	<b>Gratuito</b>
12.6.2.	PDM, por folha A0, à escala de publicação 1/15000;	<b>329,15</b>

12.6.3.	Outros planos, por folha e à escala da sua publicação;	<b>154,30</b>
12.7.	Cartografia temática (georreferenciada):	
12.7.1.	Cartografia temática, por folha A1;	<b>185,15</b>
12.7.2.	Cartografia temática, por folha A3;	<b>88,45</b>
12.7.3.	Cartografia temática, por folha A4;	<b>61,75</b>
12.8.	Ortofotomapas - ano de voo 2008 (georreferenciada):	
12.8.1.	À escala de referência, folha A4;	<b>65,30</b>
12.8.2.	escala de referência, folha A3;	<b>82,35</b>
12.8.3.	À escala de referência, quadriculação;	<b>123,45</b>

#### **Quadro XXVI**

##### **Taxa devida pela ocupação do espaço público com estacionamento automóvel**

1.	Emissão de Alvará.	<b>24,70</b>
2.	Por m <sup>2</sup> ou fração da superfície de ocupação, a acrescer ao montante referido em 1., por ano.	<b>78,35</b>
3.	Averbamentos.	<b>12,40</b>
4.	2.º vias do Alvará.	<b>24,70</b>

#### **Quadro XXVII**

##### **Outras taxas**

1.	Receção de comunicação prévia. Apreciação dos elementos instrutórios (saneamento e rejeição liminar).	<b>15,45</b>
2.	Acrescem as componentes variáveis (excluindo-se as taxas gerais e fixas) previstas nos quadros anteriores em função da natureza da operação.	
3.	Parecer prévio nos termos do n.º 2 do Artigo 7.º do RJUE (operações urbanísticas promovidas pela Administração Pública).	<b>51,50</b>
4.	Informação emitida nos termos do n.º 6 do Artigo 102.º-A do RJUE (legalização de operação urbanística).	<b>51,50</b>
5.	Legalização de operações urbanísticas. Majoração de 25% sobre as taxas de licenciamento (excluindo o prazo), sobre o valor total das taxas de apreciação e de licenciamento.	

#### **Capítulo X**

##### **Sistema de Indústria Responsável. Taxas e despesas de controlo (conforme Artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 169/2012, de 1 de agosto alterado pelo Decreto-Lei n.º 79/2015, de 11 de maio)**

1.	Receção da mera comunicação prévia de estabelecimentos de tipo 3.	<b>15,45</b>
2.	Pronúnncia sobre o pedido de conversão em ZER.	<b>36,05</b>
3.	Apreciação dos pedidos de renovação ou aditamento da licença ambiental para estabelecimentos industriais existentes, que não envolvam pedido de alteração dos mesmos e apreciação dos pedidos de exclusão do regime de prevenção e controlo integrados da poluição.	<b>56,60</b>
4.	Vistorias em que a entidade coordenadora seja a Câmara Municipal.	<b>77,15</b>
5.	Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamentos.	<b>61,75</b>
6.	Emissão de declaração de compatibilidade.	<b>8,55</b>

#### **Capítulo XI**

##### **Ocupação do espaço público**

1.	Ocupação para venda de flores, castanhas, etc.	
1.1	Área até 5 m <sup>2</sup>	<b>20,00</b>

2.	Ocupação do espaço público:	
2.1.	Apreciação de pedidos de licenciamento. Regime geral de ocupação do espaço público;	<b>51,50</b>
2.2.	Alvará (a acumular com as outras taxas devidas). Regime geral de ocupação do espaço público:	
2.2.1.	Emissão;	<b>21,35</b>
2.2.2.	Renovação;	<b>8,05</b>
2.3.	Pela apreciação de pedidos de autorização para ocupação do espaço público; Ou	<b>51,50</b>
2.4.	Receção de mera comunicação prévia. Ocupação de espaço público de acordo com os critérios legais e regulamentares fixados, conforme Artigo 10. <sup>º</sup> do Decreto-Lei n.º 48/2011, 1 de abril.	<b>15,45</b>
2.5.	A cumular com 1.1., 1.3. e 1.4.	
3.	Quiosques, por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por dia:	
3.1.	Até 6 m <sup>2</sup> ;	<b>0,20</b>
3.2.	Mais de 6 m <sup>2</sup> .	<b>0,30</b>
4.	Esplanadas abortas, por mês e por cada conjunto de uma mesa com 4 cadeiras:	
4.1.	Por conjunto e por mês;	<b>6,20</b>
4.2.	Por conjunto e por ano.	<b>51,50</b>
5.	Estrados, por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por mês, desde que não esteja associado a uma esplanada.	<b>1,60</b>
6.	Guarda-ventos, por metro linear ou fração e por mês, desde que não estejam associados a uma esplanada.	<b>4,35</b>
7.	Toldos, palas, sanetas e similares, por m <sup>2</sup> ou fração de área projetada no solo e por mês:	
7.1.	Até um metro de avanço;	<b>0,55</b>
7.2.	Mais de um metro de avanço.	<b>0,80</b>
8.	Vitrinas, expositores, arcos de gelados, brinquedos, floreiras e similares, desde que não estejam associados a uma esplanada:	
8.1.	Por unidade e por mês;	<b>30,90</b>
8.2.	Por unidade e por ano.	<b>154,30</b>
9.	Garrafas de gás:	
9.1.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por mês;	<b>42,20</b>
9.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por ano.	<b>277,75</b>
10.	Circos, carrosséis e similares, por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por dia.	<b>0,35</b>
11.	Pavilhões, bancadas, stands e similares (ocupações casuísticas):	
11.1.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por dia;	<b>5,70</b>
11.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por mês.	<b>72,05</b>
12.	Ocupações de carácter cultural, social, desportivo ou religioso:	
12.1.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por dia;	<b>1,10</b>
12.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por mês.	<b>20,65</b>
13.	Filmagens/sessão fotográfica em espaço público:	
13.1.	Por dia e local.	<b>154,30</b>
14.	Ocupações com armários técnicos, cabines, postos de transformação, equipamento elétrico ou eletrorromecânico ou de telecomunicações subterrâneo:	
14.1.	Com 1 m <sup>2</sup> e por ano;	<b>20,65</b>

14.2.	Por cada m <sup>2</sup> adicional;	<b>1,60</b>
15.	Idem à superfície:	
15.1.	Com 1 m <sup>2</sup> e por ano;	<b>30,90</b>
15.2.	Por cada m <sup>2</sup> adicional;	<b>2,10</b>
16.	Câmaras ou caixas de visita, por unidade e por ano.	<b>10,30</b>
17.	Depósitos subterrâneos:	
17.1.	Com 1 m <sup>3</sup> e por ano;	<b>25,75</b>
17.2.	Por cada m <sup>3</sup> adicional;	<b>2,10</b>
18.	Condutas, cabos, fios e semelhantes:	
18.1.	Subterrâneos:	
18.1.1.	Condutores de energia elétrica e fios telefónicos ou outros dispositivos de qualquer natureza;	
18.1.1.1.	Por metro linear ou fração e mês;	<b>0,05</b>
18.1.1.2	Por metro linear ou fração e ano;	<b>0,15</b>
18.1.2.	Condutas de gás:	
18.1.2.1.	Por metro linear ou fração e mês;	<b>0,05</b>
18.1.2.2.	Por metro linear ou fração e ano;	<b>0,20</b>
18.1.3.	Aluguer de espaço em conduta, tubo e semelhante, por km e por mês;	<b>20,65</b>
18.1.4.	Condutas, cabos, tubos, fios e semelhantes para outros fins:	
18.1.4.1.	Por metro linear ou fração e mês;	<b>0,10</b>
18.1.4.2.	Por metro linear ou fração e ano;	<b>0,55</b>
18.2.	Condutes, cabos, fios e semelhantes à superfície e/ou projetando-se sobre o espaço público:	
18.2.1.	Por metro linear ou fração e mês;	<b>0,05</b>
18.2.2.	Por metro linear ou fração e ano;	<b>0,20</b>
19.	Postos e marcos por cada um:	
19.1.	Para suporte de cabos de dados, telefónicos ou elétricos, por unidade e ano;	<b>5,20</b>
19.2.	Para decoração - por unidade e por dia;	<b>1,10</b>
19.3.	Para colocação de anúncios ou iluminação - por unidade e por mês;	<b>5,20</b>
19.4.	Para outros fins - por unidade e por dia;	<b>7,25</b>
20.	Pilares e guardas metálicas:	
20.1.	Por unidade e por dia;	<b>0,55</b>
20.2.	Por unidade e por mês;	<b>8,25</b>
20.3.	Por unidade e por ano;	<b>30,90</b>
21.	Sinalização direcional:	
21.1.	Por m <sup>2</sup> ou fração e por mês;	<b>1,60</b>
21.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano;	<b>15,45</b>
22.	Venda de flores, por m <sup>2</sup> e por dia.	<b>0,55</b>
23.	Suportes publicitários, por m <sup>2</sup> ou fração projetado no espaço público:	
23.1.	Chapas, palas e telreiros:	
23.1.1.	Não luminosos, por ano;	<b>10,70</b>
23.1.2.	Luminosos, por ano;	<b>16,10</b>

23.2.	Dispositivos biface:	
23.2.1.	Não luminosos, por m <sup>2</sup> ou fração e por ano;	<b>21,35</b>
23.2.2.	Luminosos, por m <sup>2</sup> ou fração e por ano;	<b>42,20</b>
23.3.	Outros suportes publicitários, por m <sup>2</sup> ou fração projetado no espaço público:	
23.3.1.	Por mês;	<b>1,60</b>
23.3.2.	Por ano,	<b>15,45</b>
24.	Pela ocupação do espaço público com sinalização particular, por ano.	<b>51,50</b>
25.	Outras ocupações do domínio público - por m <sup>2</sup> ou fração:	
25.1.	Por dia;	<b>5,20</b>
25.2.	Por mês;	<b>20,65</b>
25.3.	Por ano,	<b>82,35</b>
26.	Caução:	
26.1.	É exigida a prestação de caução quando para colocação ou retirada da publicidade ou equipamento e pela ocupação do espaço público, esteja em causa a realização de intervenções que possam danificar o espaço público.	
27.	Taxas não especialmente previstas nos números anteriores:	
27.1.	Averbamento de substituição do titular de licenciamento de publicidade/e ou ocupação do espaço público;	<b>30,90</b>
27.2.	Remoção coerciva do equipamento e publicidade ocupantes do espaço público;	<b>144,00</b>
27.3.	Depósito do equipamento e/ou da publicidade referenciada no n. <sup>º</sup> anterior por dia.	<b>51,50</b>
<b>Capítulo XII</b>		
<b>Trânsito</b>		
	Pelo bloqueamento, remoção e depósito de veículos aplicam-se as taxas previstas na Portaria n. <sup>º</sup> 1334-F/2010, de 31 de dezembro (atualizados automaticamente, em 1 de março de cada ano, em função da variação. Quando esta for positiva. Do Índice médio de preços no consumidor, excluíndo a habitação, no continente, relativo ao ano anterior e publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, arredondando-se os resultados obtidos, por excesso, para a unidade superior).	
<b>Capítulo XIII</b>		
<b>Publicidade e propaganda comercial</b>		
1.	Alvará (a acumular com as outras taxas devidas):	
1.1.	Emissão;	<b>21,35</b>
1.2.	Renovação,	<b>8,05</b>
2.	Painéis:	
2.1.	Em domínio público por m <sup>2</sup> ou fração e por ano;	<b>36,05</b>
2.2.	Em domínio ou propriedade privada, com projeção visível para o espaço público por m <sup>2</sup> ou fração e por ano.	<b>7,75</b>
3.	Mupis, colunas publicitárias, anúncios eletrónicos, abrigos de transportes públicos e similares:	
3.1.	Por unidade ou face e por mês;	<b>26,80</b>
3.2.	Por unidade ou face e por ano.	<b>107,00</b>
4.	Publicidade aérea não cativa:	
4.1.	Por unidade e por dia;	<b>30,90</b>
4.2.	Por unidade e por mês.	<b>61,75</b>
5.	Publicidade aérea cativa:	

5.1.	Por unidade e por dia;	<b>20,65</b>
5.2.	Por unidade e mês;	<b>51,50</b>
6.	Publicidade em veículos automóveis:	
6.1.	Por m <sup>2</sup> ou fração e por mês;	<b>31,95</b>
6.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração e por ano;	<b>106,60</b>
7.	Publicidade sonora, por dia (acresce a licença especial de ruído).	<b>30,90</b>
8.	Ocupações de carácter cultural:	
8.1.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por dia;	<b>1,15</b>
8.2.	Por m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada e por mês;	<b>10,70</b>
9.	Campanhas publicitárias de rua com distribuição de panfletos, produtos e degustações por local e/ou por dia;	<b>53,35</b>
10.	Distribuição de cartazes, prospectos e outro tipo de publicidade dispersa:	
10.1.	Até 50 unidades, por um dia;	<b>15,45</b>
10.2.	Até 50 unidades, por cada dia além do primeiro;	<b>2,10</b>
10.3.	Mais de 50 unidades, por um dia;	<b>41,20</b>
10.4.	Mais de 50 unidades, por cada dia além do primeiro;	<b>3,15</b>
11.	Outros meios de transporte não previstos expressamente neste Regulamento, por cada e por ano;	<b>133,75</b>
12.	Utilização de molas e veículos publicitários municipais: (a):	
12.1.	Publicações Municipais (Agendas; Boletim Municipal e Outras) por publicação e não superior a $\frac{1}{4}$ de página;	<b>82,35</b>
12.2.	Painéis luminosos no Interior dos Edifícios Municipais por semana;	<b>20,65</b>
12.3.	Painéis luminosos no exterior e por dia;	<b>5,20</b>
13.	Outra publicidade não incluída nos números anteriores:	
13.1.	Por dia e por m <sup>2</sup> ou fração;	<b>5,20</b>
13.2.	Por mês e por m <sup>2</sup> ou fração;	<b>51,50</b>
13.3.	Por ano e por m <sup>2</sup> ou fração;	<b>102,90</b>
14.	O Município reserva-se no direito de não aceitar publicidade contrária ou não consentânea com os objetivos das publicações.	
	<b>Capítulo XIV</b>	
	<b>Inspeções sanitárias</b>	
1.	Vistorias de Inspeção sanitária a veículos;	<b>51,50</b>
	<b>Capítulo XV</b>	
	<b>Aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição</b>	
	As taxas devidas pelo controle metrológico de instrumentos de medição, a cobrar pela Câmara Municipal, são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 291/90, de 20 de setembro e fixadas pelo Despacho n.º 18853/2008, de 03 de julho, do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto da Indústria e da Inovação, publicado em Diário da República 2.ª série n.º 135, de 16/07 e atualizado anualmente.	
	<b>Capítulo XVI</b>	
	<b>Licença especial de ruído</b>	
1.	Trabalhos e obras de construção civil e conforme o período em que decorram:	
1.1.	Das 07:00 às 19:59 horas;	
1.1.1.	Do primeiro ao sétimo dia, por dia;	<b>2,10</b>

1.1.2.	Do oitavo ao décimo quarto dia, por dia;	<b>3,15</b>
1.1.3.	A partir do décimo quarto dia, por dia;	<b>4,15</b>
1.2.	Das 20:00 às 23:00 horas;	
1.2.1.	Do primeiro ao sétimo dia, por dia;	<b>4,15</b>
1.2.2.	Do oitavo ao décimo quarto dia, por dia;	<b>6,20</b>
1.2.3.	A partir do décimo quarto dia, por dia;	<b>8,25</b>
1.3.	Das 23:00 às 07:00 horas;	
1.3.1.	Do primeiro ao sétimo dia, por dia;	<b>8,25</b>
1.3.2.	Do oitavo ao décimo quarto dia, por dia;	<b>12,40</b>
1.3.3.	A partir do décimo quarto dia, por dia;	<b>16,50</b>
2.	Festas, romarias e outros divertimentos públicos, incluindo os efetuados em recintos improvisados por dia (não exclui o licenciamento das atividades ruidosas de caráter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bafes pela freguesia territorialmente competente);	
2.1.	Das 20:00 às 23:00 horas;	<b>20,65</b>
2.2.	Das 23:00 às 07:00 horas.	<b>36,05</b>
3.	Outras atividades ruidosas de caráter temporário por dia;	
3.1.	Das 20:00 às 23:00 horas;	<b>25,75</b>
3.2.	Das 23:00 às 07:00 horas.	<b>41,20</b>
4.	Observações:	
4.1.	No licenciamento por períodos superiores a sete dias, será cobrada, por cada um dos dias, a taxa aplicável ao último dia da licença.	
4.1.1.	Os valores apresentados são de aplicação cumulativa caso assim aconteça.	
4.1.2.	Às taxas previstas nos números anteriores acresce 15% ou 50%, sempre que a licença especial de ruído seja requerida no prazo inferior a 15 ou 4 dias úteis respetivamente, relativamente à data do início da atividade ruidosa de caráter temporário.	
4.1.3.	Aos sábados, domingos e feriados as taxas determinadas em 1. são agravadas em 25%.	
	<b>Capítulo XVII</b>	
	<b>Diversos</b>	
1.	Outras licenças ou autorizações não especificadas,	<b>36,05</b>
2.	Vistorias não especialmente previstas, por cada uma.	<b>36,05</b>
	<b>Capítulo XVIII</b>	
	<b>Danos em bens do património municipal</b>	
1.	Equipamentos urbanos, sinalização e monumentos, entre outros;	
1.1.	A taxa correspondente ao desperdício pola Câmara em materiais, mão-de-obra e deslocações, acrescida de 20% para gastos administrativos.	
2.	Árvores:	
2.1.	A taxa correspondente ao valor estimado da árvore danificada, ao valor dos materiais, mão-de-obra e deslocações necessárias à respetiva substituição, acrescida de 20% para gastos administrativos.	
	<b>Capítulo XIX</b>	
	<b>Cedência de pessoal e/ou máquinas municipais a particulares</b>	
1.	Serviço prestado por máquina de rastos, por hora.	<b>56,60</b>
2.	Serviço prestado por máquina retroescavadora, por hora.	<b>28,30</b>

3	Aluguer de material de transporte:	
3.1.	Camião até 5 toneladas, por hora;	<b>30,90</b>
3.2.	Camião com mais de 5 toneladas, por hora;	<b>36,05</b>
3.3.	Outras viaturas;	<b>25,75</b>
4.	Serviços e trabalhos executados pelos Serviços Municipais, a solicitação e por conta de outras entidades ou particulares, ou quando o Município tenha de substituir os particulares que não executem as obras ou trabalhos impostos (v.g. demolições, reparações, reposições de pavimentos, etc.), por cada serviço, taxa fixa:	<b>51,50</b>
4.1.	Acresce o custo dos trabalhos, calculado da forma que se segue:	
4.1.1.	O preço corrente dos materiais aplicados;	
4.1.2.	Por cada hora de trabalho (contabilizada desde o momento da saída ao momento da chegada do pessoal ao respetivo posto de trabalho). O valor da remuneração média horária de todo o pessoal empregado no serviço;	
4.1.3.	O trabalho de máquinas, conforme previsto nesta tabela ou ao preço corrente;	
4.1.4.	Outros encargos para a realização dos trabalhos (seguros, indemnizações, licenças, etc.);	
4.1.5.	Pela administração e desgaste de viaturas, máquinas, ferramentas e material. 20% sobre a soma das importâncias antes discriminadas.	
<b>Capítulo XX</b>		
<b>Ocupação do domínio hídrico</b>		
1	Emissão de autorização de licença/autorização especial para venda ambulante no areal (por mês e por titular)	<b>25,00</b>
2	Emissão de autorização de licença/autorização especial para venda ambulante no areal (por mês e por cada colaborador, se for o caso)	<b>12,00</b>
3	Ocupação do domínio público hídrico – É devida pela ocupação e criação dos planos de Água, calculando-se pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metro quadrado:	
3.1	Emissão da licença por ocupação de terrenos ou planos de Água do domínio público hídrico	
3.1.1	Apoios temporários de praia e ocupações ocasionais de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa	<b>7,50</b>
3.1.2	Apoios não temporários de praia e ocupações duradouras de natureza comercial, turística ou recreativa com finalidade lucrativa	<b>10,00</b>
3.1.3	Para os demais casos	<b>1,00</b>

**PROJETO DE ALTERAÇÕES AO REGULAMENTO MUNICIPAL DE TAXAS E OUTRAS RECEITAS DE  
ÍLHAZO**

**(Regulamento a alterar aprovado em reunião de Câmara de 12/07/2017 e de Assembleia  
Municipal de 21/07/2017)**

**(Projeto de alterações submetido a reunião de câmara de 20/02/2020)**

**ALTERAÇÕES NAS REDAÇÕES DOS ARTIGOS**

<b>Artigo do Regulamento</b>	<b>Redação atual</b>	<b>Redação proposta</b>
<b>Artigo 1º. Legislação Habilmente</b>	<p>O Regulamento Municipal de Taxas e outras Receitas de Ílhavo (RMTOR), é aprovado ao abrigo do disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos Artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes, e do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes,</p>	<p>O Regulamento Municipal de Taxas e outras Receitas de Ílhavo (RMTOR), é aprovado ao abrigo do disposto no Artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nas alíneas b) e g) do n.º 1 do Artigo 25.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, nos Artigos 14.º ao 16.º e 20.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, aprovado da Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, da Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes, do Código de Procedimento e de Processo Tributário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de outubro, com as alterações subsequentes e do Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro.</p>

--	--	--

<p><b>Artigo 3º. Âmbito - Incidência objetiva</b></p>	<p>1 – A incidência objetiva de cada taxa encontra-se prevista na Tabela de Taxas constante do Anexo 1 ao presente Regulamento e que dele é parte integrante.</p> <p>2 – As taxas constantes da Tabela referida no número anterior, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade do Município nos seguintes domínios:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a ) Pela realização, manutenção e reforço de Infraestruturas urbanísticas;</li> <li>b ) Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de caráter particular;</li> <li>c ) Pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;</li> <li>d ) Pela gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva;</li> <li>e ) Pelas atividades de promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental;</li> <li>f ) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional;</li> <li>g ) Pela realização de atividades dos particulares geradoras de impacto</li> </ul>	<p>.....</p> <p>c) ..... ou de bens em relação aos quais os órgãos municipais tenham sucedido nos direitos e obrigações dos titulares dominiais;</p> <p>.....</p>
---	---	---

	<p>ambiental negativo.</p> <p>3 – Os instrumentos tributários podem ter taxas de tributação diferenciadas em função dos custos das infraestruturas territoriais disponibilizadas, da respetiva utilização e de opções de incentivo ou desincentivo justificadas por objetivos de ambiente e ordenamento do território, conforme dispõe o n.º 5 do Artigo 62.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, que aprova a Lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e de urbanismo.</p> <p>4 – Consta do Anexo 3 a tabela de preços.</p>	
<b>Capítulo IX – Contencioso fiscal e garantias dos contribuintes (antigo Capítulo VIII)</b>	.....	.....
<b>Capítulo X – Disposições finais e transitórias (antigo Capítulo IX)</b>		.....
<b>Artigo 54º. Norma revogatória e Transitória (anterior artigo 52º.)</b>	<p>5 – Com efeitos a 2 de janeiro de 2018, é revogado o Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais e Tabela de Taxas, aprovado em Reunião de</p> <p>.....kk) O Regulamento Municipal de Taxas e Outras Receitas de Ílhavo publicado em Diário da República a 17 de janeiro de 2018.</p> <p>.....</p>	

	<p>Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012.</p> <p>6 – Com efeitos a 2 de janeiro de 2018, são revogadas as taxas ainda que constantes de Regulamentos Municipais que se mantenham em vigor.</p> <p>7 – A referência prevista nos diversos Regulamentos em vigor às tabelas de taxas que deles constem, entretanto revogadas nos termos dos números anteriores, deve ser entendida como efetuada, doravante, para o presente Regulamento e Tabela de Taxas anexa.</p> <p>8 – Até à entrada em vigor do presente regulamento, mantêm-se em vigor as taxas e preços previstos nos Regulamentos Municipais, designadamente, nas últimas versões dos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais e Tabela de Taxas, aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</li> <li>b) No Regulamento de Resíduos Sólidos Urbanos, aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</li> </ul>
--	--

	<p>c) No Regulamento do Uso do Fogo, aprovado em Reunião de Câmara de 16 de fevereiro de 2009 e de Assembleia Municipal de 20 de fevereiro de 2009;</p> <p>d) No Regulamento do Cartão Jovem Municipal aprovado em Reunião de Câmara de 16 de fevereiro de 2009 e de Assembleia Municipal de 27 de fevereiro de 2009;</p> <p>e) No Regulamento da Atividade de Comércio a Retalho Exercida por Feirantes aprovado em Reunião de Câmara de 6 de abril de 2009 e de Assembleia Municipal de 17 de abril de 2009;</p> <p>f) No Regulamento do Licenciamento das Atividades Diversas previstas no Decreto-Lei nº. 264/2002, aprovado em Reunião de Câmara de 27 de junho de 2003 e de Assembleia Municipal de 04 de julho de 2003;</p> <p>g) No Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Automóveis Ligeiros de Passageiros, aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</p> <p>h) No Regulamento da Venda Ambulante aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de</p>
--	---

	<p>Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</p> <p>i) Na Postura de Pesos e Medidas, aprovado em reunião de Câmara de 01/09/1952 e pelo Conselho Municipal, em reunião ordinária de 20 de dezembro de 1952;</p> <p>j) No Regulamento da Compra e Venda de Lotes de terreno na Zona Industrial da Mota (ampliação), aprovado em Reunião de Câmara de 20 de junho de 2013 e de Assembleia Municipal de 28 de junho de 2013;</p> <p>k) No Regulamento de Ocupação de Espaço Público, Mobiliário Urbano e Publicidade, aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</p> <p>l) No Regulamento do Parque de Estacionamento do Centro Cultural de Ílhavo, aprovado em Reunião de Câmara de 5 de março de 2007 e de Assembleia Municipal de 14 de março de 2007;</p> <p>m) No Regulamento da Biblioteca Municipal de Ílhavo, aprovado em Reunião de Câmara de 18 de abril de 2006 e de Assembleia Municipal de 3 de maio de 2006;</p> <p>n) No Regulamento do Cais dos Pescadores da Costa Nova, aprovado em Reunião</p>
--	---

	<p>de Câmara de 3 de dezembro de 2007 e de Assembleia Municipal de 14 de dezembro de 2007;</p> <p>o) No Regulamento do Cais dos Pescadores da Mota, aprovado em Reunião de Câmara de 11 de dezembro de 2002 e de Assembleia Municipal de 20 de dezembro de 2002;</p> <p>p) No Regulamento do Centro de Documentação de Ílhavo, aprovado em Reunião de Câmara de 7 de novembro de 2012 e de Assembleia Municipal de 23 de novembro de 2012;</p> <p>q) No Regulamento do Centro de Recolha Oficial de Animais de Companhia, aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</p> <p>r) No Regulamento dos Centros Culturais de Ílhavo e da Gafanha da Nazaré, aprovado em Reunião de Câmara de 2 de junho de 2012 e de Assembleia Municipal de 11 de junho de 2012;</p> <p>s) No Regulamento do Ciemar, aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</p> <p>t) No Regulamento do Forum Municipal da Juventude, aprovado em Reunião de Câmara de 18 de</p>
--	---

	<p>abril de 2006 e de Assembleia Municipal de 3 de maio de 2006 e atualizações;</p> <p>u) No Regulamento do Mercado Municipal da Barra, aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</p> <p>v) No Regulamento do Mercado Municipal da Costa Nova, aprovado em Reunião de Câmara de 24 de agosto de 2009 e de Assembleia Municipal de 11 de setembro de 2009;</p> <p>w) No Regulamento Municipal da Gafanha da Nazaré, aprovado em Reunião de Câmara de 5 de dezembro de 2005 e de Assembleia Municipal de 06 de janeiro de 2006;</p> <p>x) No Regulamento do Mercado Municipal de Ílhavo, aprovado em Reunião de Câmara de 17 de abril de 2002 e de Assembleia Municipal de 26 de abril de 2002;</p> <p>y) No Regulamento do Museu Marítimo de Ílhavo aprovado em Reunião de Câmara de 7 de novembro de 2012 e de Assembleia Municipal de 23 de novembro de 2012;</p> <p>z) No Regulamento das Oficinas Criativas aprovado em Reunião de Câmara de 4 de abril de 2012 e de Assembleia Municipal de 13 de abril de 2012;</p>
--	--

	<p>aa) No Regulamento do Parque de Campismo da Praia da Barra, aprovado em Reunião de Câmara de 11 de dezembro de 2013 e de Assembleia Municipal de 27 de dezembro de 2013;</p> <p>bb) No Regulamento de utilização das instalações desportivas municipais, aprovado em Reunião de Câmara de 19 de janeiro de 2011 e de Assembleia Municipal de 04 de fevereiro de 2011;</p> <p>cc) No Regulamento de Utilização dos Espaços, Edifícios e Equipamentos Municipais para a realização de Iniciativas por Particulares, aprovado em Reunião de Câmara de 25 de novembro de 2009 e de Assembleia Municipal de 11 de dezembro de 2009;</p> <p>dd) No Regulamento da utilização do Cais do Pontão Nascente da Doca de Recreio do Jardim Oudinot, aprovado em Reunião de Câmara de 20 de junho de 2013 e de Assembleia Municipal de 28 de junho de 2013;</p> <p>ee) No Regulamento para a utilização e cedência de viaturas e máquinas municipais, aprovado em Reunião de Câmara de 6 de fevereiro de 2013 e de Assembleia Municipal de 22 de fevereiro de 2013;</p> <p>ff) No Regulamento para a utilização e cedência dos</p>
--	--

	<p>veículos automóveis de transporte coletivo de passageiros, aprovado em Reunião de Câmara de 27 de janeiro de 1999 e de Assembleia Municipal de 05 de março de 1999;</p> <p>gg) No Regulamento da Inspeção e Manutenção de Ascensores, Monta-Cargas, Escadas Mecânicas e Tapetes Rolantes, aprovado em Reunião de Câmara de 2 de dezembro de 2003 e de Assembleia Municipal de 12 de fevereiro de 2004;</p> <p>hh) No Regulamento da Urbanização e Edificação, aprovado em Reunião de Câmara de 20 de junho de 2013 e de Assembleia Municipal de 28 de junho de 2013;</p> <p>ii) No Regulamento de Utilização de Cartografia, aprovado em Reunião de Câmara de 18 de abril de 2006 e de Assembleia Municipal de 3 de maio de 2006;</p> <p>jj) No Regulamento de Zonas de Estacionamento de Duração Limitadas, aprovado em Reunião de Câmara de 5 de março de 2007 e de Assembleia Municipal de 14 de março de 2007.</p>	
<b>Artigo 59º. Legislação Subsidiária (anterior artigo 57º.)</b>	<p>1-A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente:</p> <p>.....</p> <p>g) Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro, que concretiza a transferência de</p>	

	<p>a) Lei Geral Tributária, aprovada pelo Decreto-Lei nº. 398/98, de 17 de dezembro, na sua redação atualizada;</p> <p>b) Código de Procedimento e Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei nº 433/99, de 26 de outubro, na sua redação atualizada;</p> <p>c) Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral da Taxas nas Autarquias Locais, na sua redação atualizada;</p> <p>d) Lei nº 73/2013, de 3 de setembro, que aprovou o Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua redação atualizada;</p> <p>e) Plano Oficial de Contabilidade das Autarquias Locais (POCAL), aprovado pelo Decreto-Lei nº 54-A/99, de 22 de fevereiro, na sua redação atualizada;</p> <p>f) Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442-B/88, de 30 de novembro, na sua redação atualizada.</p>	<p>competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres;</p> <p>h) Decreto-Lei nº. 46/2017, de 3 de maio que procede à terceira alteração ao Decreto-Lei nº. 97/2008, de 11 de junho, alterado pela Lei nº. 82-D/2014. De 31 de dezembro e pelo Decreto-Lei nº. 42-A/2016, de 12 de agosto, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos.</p>
--	--	---

## Capítulos/ARTIGOS ADITADOS

Capítulo/Artigo	Redação Proposta
<b>Capítulo VIII - Taxas devidas pela Gestão das Praias</b> <b>Artigo 45º. - Âmbito de aplicação</b>	<p>1- De acordo com o previsto no Decreto-Lei nº. 97/2018, de 27 de novembro (que concretiza a transferência de competências no domínio da gestão das praias marítimas, fluviais e lacustres), são devidas taxas pela emissão de licenças/autorizações para venda ambulante no areal e por ocupação de terrenos ou planos de água no domínio público hídrico.</p> <p>2 — Quando a ocupação for feita por período inferior a um ano, a componente O será devida na proporção do período máximo de ocupação previsto no título de utilização, com o limite mínimo de um mês</p>
<b>Artigo 46º. - Isenções</b>	

## OUTRAS ALTERAÇÕES

### Tabela de Taxas